

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.713-6

RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES  
RECORRENTE: SELENE SILVA DA SILVA  
ADVOGADO: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA  
RECORRIDO: MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA: IÁRA MARIA FERREIRA TEIXEIRA

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO (§ 5º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VALE-ALIMENTAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não conheceu dos Mandados de Injunção n.ºs. 211 e 263, que visavam à elaboração da lei, a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, porque o considerou auto-aplicável.

2. Nesse sentido, também, acórdão da 1ª. Turma no R.E. n.º 140.863 (DJ 11.03.94, p. 4.113, Ementário n.º 1736-03).

3. Sendo assim, é procedente a ação em que se pleiteia pensão correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor.

4. A procedência, porém, é parcial, no caso, pois a pretensão relativa ao "vale-alimentação" é descabida.

5. R.E. conhecido e provido, para se julgar procedente, em parte, a ação, nos termos do voto do Relator.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 1997.

  
SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE E RELATOR



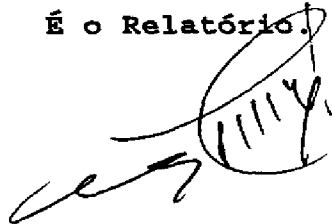
RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES  
RECORRENTE: SELENE SILVA DA SILVA  
ADVOGADO: RICARDO LUIS SILVA DA SILVA  
RECORRIDO: MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADA: IÁRA MARIA FERREIRA TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

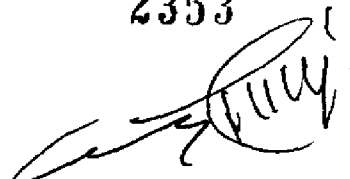
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por pensionista contra acórdão que lhe negou o benefício da pensão correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.
2. Com base no art. 102, III, "c", da C.F., sustenta a recorrente que o aresto contrariou o disposto no § 5º do art. 40 da C.F.
3. O recurso foi admitido e processado.

É o Relatório.



V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. A 10 de novembro de 1993, ao julgar o Mandado de Injunção nº 211-8-DF, de que foi relator designado o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu:

"PENSÃO - PROVENTOS - VENCIMENTOS - VALOR. A teor do § 5º do artigo 40 da Carta Política da República, a pensão correspondente "à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido". Eis o mandamento constitucional a sofrer temperamento próprio à legitimidade quantitativa da parcela. O que se contém na parte final do preceito outro sentido não possui senão o de enquadrar o valor da pensão nos limites próprios aos proventos e vencimentos, sob pena de submissão da regra asseguradora da totalidade referida ao legislador ordinário.

MANDADO DE INJUNÇÃO - IMPROPRIEDADE. Se o preceito constitucional é de eficácia imediata, exsurge a carência da impetração" (D.J. 18.08.95, Ementário nº 1.796-01).

2. Na mesma data, o Plenário, julgando o Mandado de Injunção nº 263-1-DF, de que foi relator designado o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, deixou assente:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. PENSIONISTAS DE MILITARES. C.F., art. 40, § 5º, art. 42, § 10. PENSÃO INTEGRAL. AUTO-APLICABILIDADE DO § 5º do art. 40. Lei 8.112/90, artigos 215 e 42.

I - O mandado de injunção tem por finalidade viabilizar o exercício de direito concedido pela Constituição e cujo exercício é inviável em razão da ausência de norma infraconstitucional regulamentadora. C.F., art. 5º, LXXI.

II - Estabelecendo o § 5º do art. 40 que a pensão correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, segue-se a impossibilidade de uma lei dispor a respeito de um limite que esteja abaixo da

totalidade referida. A frase, posta no § 1º do art. 40 - "até o limite estabelecido em lei" - deve ser entendida da seguinte forma: observado o limite posto em lei a respeito da remuneração dos servidores públicos, vale dizer, a lei referida no inc. XI do art. 37 da Constituição, lei já existente, Lei nº 8.112, de 11.12.90, artigos 215 e 42.

III - Aplicabilidade às pensionistas de militares, "ex vi" do disposto no § 10 do art. 42 da Constituição.

IV - Precedente: MI 211-DF.

V - Mandado de Injunção, não conhecido, dado que o exercício do direito das pensionistas não necessita para ser viabilizado, de lei regulamentadora" (D.J. 18.03.94, p. 05149, Ementário nº 1.737-01).

3. E a 8 de fevereiro de 1994, esta Turma, em acórdão unânime, no R.E. Nº 140.863, de que relator o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, julgou no mesmo sentido (D.J. 11.03.94, p. 4.113, Ementário nº 1.736-03):

"EMENTA: - PENSÃO. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 5º.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 211-8, proclamou que o § 5º do art. 40 da Constituição Federal encerra um direito auto-aplicável, que independe de lei regulamentadora para ser viabilizado, seja por tratar-se de norma de eficácia contida, como entenderam alguns votos, seja em razão de a lei nele referida não poder ser outra senão aquela que fixa o limite de remuneração dos servidores em geral, na forma do art. 37, XI, da Carta, como entenderam outros.

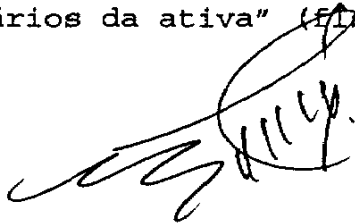
Recurso extraordinário não conhecido".

4. Adotando os fundamentos deduzidos em todos esses precedentes, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar procedente, em parte, a ação, condenado o réu a pagar à autora, observada a prescrição quinquenal, as diferenças pleiteadas, inclusive atrasadas, estas com correção monetária a partir do ajuizamento, juros moratórios desde a citação, honorários

advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, com os referidos acréscimos, reembolsando, ainda, aquela, das custas processuais, estas na proporção da sucumbência.

A procedência é parcial, pois a pretensão relativa ao "vale-alimentação" é descabida.

Como acentuou o acórdão recorrido: "o pedido de concessão do vale-alimentação não tem procedência, pois esse benefício foi criado posteriormente ao óbito do servidor, além de ser devido apenas aos funcionários da ativa" (fls. 146).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 220.713-6**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES**

RECTE. : SELENE SILVA DA SILVA

ADV. : RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

RECDO. : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVDA. : IÁRA MARIA FERREIRA TEIXEIRA

**Decisão:** A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.12.97.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Ricardo Dias Duarte.  
Secretário